



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº 236/2022
1ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM 14 DE FEVEREIRO DE 2022
RECORRENTE: DISTRIBUIDORA KEKE LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/4165/2019
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201916576
RELATOR: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI

EMENTA: ICMS. 1. OMISSÃO DE ENTRADAS – SISTEMA DE LEVANTAMENTO DE ESTOQUE – SLE. 1. A empresa adquiriu, no período de novembro de 2017 a abril de 2019, mercadorias desacobertadas pelas respectivas notas fiscais de entrada. 2. Infração ao art. 127 e 139 do Decreto nº 24.569/97. 3. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. 4. Preliminares de nulidades afastadas. 5. Penalidade prevista no art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017. 6. Recurso Ordinário conhecido e não provido. 7. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado.

Palavras chave: ICMS – Omissão de Entradas – SLE – Procedente.

Relatório

A peça inicial imputa à empresa autuada o cometimento de infração à legislação tributária estadual, conforme relato que se transcreve a seguir:

“OMISSÃO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS DECORRENTE DE LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES DE MERCADORIAS. CONSTATAMOS QUE O CONTRIBUINTE OMITIU ENTRADAS DE MERCADORIAS NO VALOR TOTAL DE R\$ 3.052.811,00, VALOR UTILIZADO COMO BASE DE CÁLCULO PARA COBRANÇA DE MULTA, CONFORME INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR EM ANEXO.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 127 e 139 do Decreto nº 24.569/97.

Como penalidade, foi sugerida a prevista no art. 123, III, “s”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Nas Informações Complementares, o agente fiscal esclarece os seguintes pontos:

- A empresa autuada possui o CNAE 4712100 – comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns – cujo enquadramento, à época do período fiscalizado, a submetia às normas do Dec. nº 29.569/2008;
- Em relação às entradas, saídas e inventários foram utilizadas as informações transmitidas pelo contribuinte por meio do Sped Fiscal – EFD dos períodos de 10/11/2017 a 25/04/2019;
- Foram feitas análises comparativas entre as informações dos itens dos documentos fiscais e seus valores totais; A última nota fiscal levada em consideração foi a de nº 4084, emitida em 24/04/2019;
- Para efeito de omissão de entradas, informa ter sido utilizado o preço médio de entradas, e na impossibilidade deste, o valor de inventário ou valor médio de saídas de mercadorias;
- Informa que todos os dados que serviram de base para o levantamento de estoque de mercadorias foram disponibilizados pelo próprio contribuinte através do envio de seus arquivos (EFD) para a base de dados da Sefaz e que também foram utilizadas informações de notas fiscais eletrônicas destinadas ao contribuinte, constantes no banco de dados da nota fiscal eletrônica;
- Diz que a relação das notas fiscais de aquisição de mercadorias que o contribuinte afirma não ter adquirido não foi incluída no levantamento; O estoque final foi cadastrado de acordo com a ficha de contagem, com contagem finalizada às 10:00 de 25 de abril de 2019, com a participação de um representante da empresa;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

- Afirma que o percentual de queda das mercadorias afirmado pelo contribuinte (10% do peso recebido) foi diminuído das quantidades originais para efeito do levantamento de estoque; Os itens foram juntados em apenas um item por similaridade de sua descrição e todos os pesos foram transformados na menor unidade de peso possível (kg);
- Afirma também, que o levantamento de estoque se restringiu às mercadorias açúcar, arroz, farinha, feijão e milho em grão; O contribuinte foi intimado (TI nº 2019.06869) a fim de que apresentasse explicações para as divergências apuradas no levantamento de estoque;
- Afirma ainda, que o contribuinte apresentou justificativas às divergências encontradas no levantamento de estoque, porém não apresentou nenhum documento que comprovasse suas alegações.
- Por fim, diz que através das saídas de mercadorias ficou constatada a omissão de entradas das respectivas mercadorias elencadas no levantamento quantitativo do estoque. Esclarece ainda, que não houve cálculo do imposto por se tratar de mercadoria isenta.

O contribuinte apresenta defesa tempestiva, argumentando:

1. Nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa por preterição das garantias processuais constitucionais e ausência de provas;
2. Desprezo ao princípio da tipicidade tributária;
3. Por fim, pede a improcedência da autuação.

O julgador monocrático decide pela procedência do lançamento, apresentando a seguinte ementa:

“EMENTA: MULTA – Auto de Infração. OMISSÃO DE ENTRADAS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. Infração ao art. 127 e 139 Decreto nº 24.569/97. Penalidade: art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96. DEFESA TEMPESTIVA. Autuação: PROCEDENTE.”



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Inconformado com o julgamento singular, o contribuinte interpõe Recurso Ordinário, apresentando a seguinte argumentação:

1. Suscita a nulidade do auto de infração por preterição das garantias constitucionais e ausência de provas, alegando que o fiscal autuante não descreveu de forma individualizada cada produto e qual sua destinação dentro do processo produtivo da empresa. Alega que não há um acervo probatório claro e preciso. Diz que o levantamento fiscal considerou produtos sujeitos a diferentes sistemáticas de tributação, não citando pormenorizadamente cada nota fiscal ou quantidade específica dos produtos. Alega, ainda, que o autuante deixou de entregar ao contribuinte a totalidade da documentação que embasou a autuação, ocasionando óbice ao exercício do contraditório e ampla defesa;
2. Alega desprezo ao princípio da tipicidade tributária, afirmando que não restou demonstrada a ocorrência de nenhum ilícito fiscal, o que é confirmado pelo fato de que o autuante sequer indicou de forma pormenorizada cada nota fiscal ou quantidade específica dos produtos, inserindo na mesma planilha produtos sujeitos a diferentes sistemáticas de tributação;
3. Requer realização de perícia para comprovar suas alegações.
4. Por fim pede a nulidade ou improcedência do feito fiscal.

O processo foi encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária que emitiu o parecer nº 141/2021 sugerindo a procedência, confirmando o julgamento singular.

É o relatório.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Voto do Relator

A acusação fiscal em apreço tem como motivo a fato de a empresa ter adquirido mercadorias sem documentação fiscal, período de novembro de 2017 a abril de 2019, no valor de R\$ 3.052.811,00, sendo exigido multa no valor de R\$ 915.843,30.

Em 1ª Instância, o processo foi julgado procedente e o contribuinte, inconformado, ingressou com Recurso Ordinário arguindo preliminar de nulidade sob a alegação de inobservância as garantias processuais constitucionais e argumenta a ausência de provas, falta de clareza e precisão, desprezo ao princípio da tipicidade tributária e cerceamento do direito de defesa.

A infração em questão foi apurada com base no levantamento quantitativo de estoque realizado com base nos arquivos magnéticos fornecidos pelo próprio contribuinte, contendo a movimentação das notas fiscais de entrada, saída e inventário de 10.11.2017 a 25.04.2019, com itens, preço unitário e total.

Em seu recurso, o contribuinte argui a preliminar de nulidade sob a alegação de inobservância à garantia processuais constitucionais, em razão de ausência de provas, falta de clareza e precisão, desprezo ao princípio da tipicidade tributária e cerceamento do direito de defesa.

Da análise do acervo probatório, constata-se que o agente fiscal motivou a autuação, em relatórios técnicos produzidos a partir das informações fiscais prestadas pela empresa, como já mencionado, que foram entregues ao contribuinte, acompanhado do auto de infração. Os fatos foram narrados em coerência com os dispositivos legais indicados como infringidos e a penalidade apontada.

Portanto, verifica-se que a nulidade arguida deve ser afastada, uma vez que constam nos autos todos os documentos que serviram de base para autuação, ou seja, o relatório totalizador do levantamento de mercadorias, contendo os documentos fiscais de entradas e de saídas, inventários e tabela de produtos, portanto, a autuação baseia-se em elementos probatórios que permitem ao contribuinte se defender da acusação fiscal.

Ressalte-se que o contribuinte apresentou impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida.

Argui também, preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa, sob a alegação de que a fiscalização não demonstrou detalhadamente as mercadorias objeto da autuação e seus valores. Esta alegação não deve ser acatada, uma vez que constam dos autos, todos os relatórios que embasaram a autuação, contendo detalhadamente as mercadorias que entraram sem nota fiscal e seus valores.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Quanto ao pedido de realização de perícia, não há de ser acatado com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2012, uma vez que foi feito de forma genérica, não apresentando questões específicas a serem periciadas.

Analisadas e afastadas as questões preliminares, verificamos que o trabalho desenvolvido pelos agentes fiscais demonstra claramente a omissão de entradas, o que configura infração ao art. 139 do Decreto nº 24.569/97, que assim dispõe:

“Art. 139. Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais.”

A irregularidade foi constatada com base no levantamento quantitativo de estoque – SLE, elaborado a partir das informações transmitidas pelo próprio contribuinte para o banco de dados da Sefaz/CE, arquivos EFD (escrituração fiscal digital), referentes ao período de 10/11/2017 a 25/04/2019.

Concluimos, portanto, que o levantamento fiscal está embasado em provas lícitas e concretas que demonstram a entrada de mercadorias sem documento fiscal. O contribuinte por sua vez, não apresentou documentação probante de suas alegações, sendo estas insuficientes para descaracterizar o trabalho fiscal.

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade especificada no auto de infração, inserta no art. do art. 123, III, “s” da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Este é o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA: R\$ 915.843,30

TOTAL: R\$ 915.843,30



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributário
2ª Câmara de Julgamento

Decisão

Vistos relatados e discutidos os autos onde é recorrente **DISTRIBUIDORA KEKE LTDA** e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, tomar as seguintes deliberações: **1. Em relação a preliminar de nulidade suscita sob a alegação de inobservância à garantia processuais constitucionais sob a alegação de ausência de provas, falta de clareza e precisão, desprezo ao princípio da tipicidade tributária e cerceamento do direito de defesa – Foi afastada, por unanimidade de votos**, considerando que todo o procedimento de fiscalização foi descrito no auto de infração e Informações Complementares, que foi utilizada metodologia prevista em lei e eficaz para detectar a infração denunciada, sendo o auto de infração devidamente motivado, apresentando relato claro e aplicada penalidade adequada, tendo sido anexados aos autos os documentos comprobatórios, possibilitando o exercício do contraditório e da ampla defesa. Ressalte-se que o contribuinte apresentou impugnação e recurso atacando justamente o fato tido como infração, o que permite afirmar que nenhuma garantia constitucional foi preterida. **2. Quanto ao pedido de realização de perícia – Foi afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 97, inciso I, da Lei nº 15.614/2012**, uma vez que o pedido foi feito de forma genérica. **3. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância**, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria processual Tributária, adotado em sessão pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de agosto de 2022.

Henrique José Leal Jereissati
Conselheiro Relator

Maria Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE

Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado